

Lei nº 926

"Dispõe sobre a contratação de servidor por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências".

A Presidente da Câmara do Município de Graí de Minas, Estado de Minas Gerais,

João saber que a Câmara Municipal de Graí de Minas, Estado de Minas Gerais decretou e eu promulgo, na forma do art. 70 § 8º da Constituição Estadual a seguinte lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - atendimento a situações de calamidade pública;
- II - Combate a surtos epidêmicos;
- III - revegado;
- IV - atendimento a situações excepcionais na área de educação, tais como:
 - a) aberturas de novas turmas;

~~10/07~~
b) Demais casos de urgências nos quais seja necessária a contratação de servidores, em havendo inviabilidade da realização mediante de concurso público;

V - atendimento a situações excepcionais na área da saúde, em especial nos casos de urgência nos quais seja necessária a contratação de servidores, havendo inviabilidade da realização imediata de concurso público;

VI - atendimento a programas federais, estaduais ou Municipais de duração temporária, especialmente o Programa de Saúde da Família - PSF e PACS;

VII - atendimento a requisições da Justiça Eleitoral, pelo período solicitado;

VIII - revogado;

IX - revogado;

X - revogado;

XI - revogado;

XII - revogado;

Art. 3º - A contratação para atender as situações previstas no artigo anterior prescindirá de processo seletivo, observando o disposto no artigo 13 deste lei.

Art. 4º - A contratação de servidores para as finalidades previstas nesta lei, será feita por tempo determinado, não podendo exceder o prazo de 06 (seis) meses.

I - revogado;

II - revogado;

I - revogado;

I - revogado;

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 6º - é proibida a contratação, nos termos desta

2005/4

Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como de empregado ou servidor de suas subsidiárias e controladas, ressalvados os casos de acumulação previstos na Constituição da República.

Art. 7º - A remuneração do funcionário contratado nos termos desta lei será fixada por Decreto em importância igual ao valor do vencimento constante dos planos de cargos e vencimentos do serviço público municipal, para servidor que desempenhe função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§ 1º - Os servidores contratados na forma desta lei farão jus aos mesmos reajustes gerais anuais concedidos aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo do Município.

§ 2º - Os profissionais da área da saúde contratados para o atendimento de programas federais, em especial o PSF - Programa de Saúde de Família e PACS, serão remunerados de acordo com o valor de mercado apurado na região.

§ 3º - Os profissionais da área da saúde contratados em regime de plantão, de 06 (seis), 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas e profissionais especialistas, poderão perceber remuneração diferenciada pela prevalência pelos servidores efetivos.

§ 4º - O parágrafo anterior será regulamentado por Decreto e a diferença não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) do vencimento básico do cargo efetivo de função semelhante.

Art. 8º - O funcionário contratado nos termos desta lei vincula-se obrigatoriamente ao regime geral de Previdência Social, de que trata a lei

Redação

Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e alterações.

Art. 9º - O funcionário contratado nos termos desta lei poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício concomitante de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade envolvida na transgressão.

Art. 10º - As infrações disciplinares atribuídas ao funcionário contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, asseguradas a ampla defesa e o contraditório.

Art. 11º - Todo contratado com fundamento nesta lei fará jus a:

- I - remuneração nunca inferior ao vencimento mínimo assegurado aos servidores públicos municipais;
- II - irredutibilidade da remuneração ajustada;
- III - jornada de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias, salvo em regime de plantão e 44 (quarenta e quatro) horas semanais;
- IV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- V - remuneração do serviço extraordinário superior à do normal;
- VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

peda

5

VII - férias;

VIII - adicional de remuneração, pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas;

IX - Salário - família;

X - décima terceira remuneração;

XI - afastamento remunerado em virtude de:

a) Casamento, até 08 (oito) dias;

b) luto, pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até 08 (oito) dias;

c) licença por acidente, no exercício das atribuições do contrato;

d) licença por tratamento de saúde;

e) licença por motivo de doença grave, nos termos da lei;

f) licença à gestante, sem prejuízo do vínculo contratual, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

g) licença - paternidade, de 05 (cinco) dias consecutivos.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nos incisos V, VI, VII, VIII, IX, serão calculados de acordo com as leis municipais que tratarem dos benefícios dos servidores.

Art. 12º - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - suspensão da obra ou serviço, por insuficiência superveniente de recursos ou outra razão de interesse público a critério da Administração.

IV - Falta funcional ou descumprimento de norma técnica da observância obrigatória, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima

20/09/19

de trinta dias, sob pena de multa de valor corres-
pondente a 1 (um) mês de remuneração do contrato,

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do
contratante, decorrente de conveniência administrativa,
será devidamente motivada e não importará em
pagamento ao contratado de qualquer indenização.

§ 3º - É automática a rescisão do contrato no caso
do inciso I.

§ 4º - No caso do inciso III, o contratado será avisado
da rescisão do contrato, com antecedência mínima
de 15 (quinze) dias.

§ 5º - Na hipótese de rescisão antecipada do con-
trato por ato unilateral do poder público, não
fundada em qualquer dos incisos deste artigo,
assistirá ao contratado direito a indenização
correspondente a 1 (um) mês de remuneração do
contratado.

Art. 13º - A celebração do contrato administrativo
previsto neste lei observará o seguinte procedimento:

I - autorização do contrato, à vista de solicitação
fundamentada do órgão interessado;

II - instrução do processo de contratação;

III - avaliação do candidato, quando for o caso;

IV - assinatura do contrato do candidato;

§ 1º - A autorização do contrato é de exclusiva
competência do dirigente superior do poder, autarquia
ou função pública, que poderá delegar - lhe a
assinatura.

§ 2º - Incumbe ao órgão de administração de pessoal
instruir o processo de contratação, em cada caso,
com os seguintes documentos, dentre outros:

a) solicitação do órgão competente, constando à função
a ser desempenhada e o prazo da contratação

b) documentos pessoais do Contratado, incluindo:

- I - cópia autenticada da cédula de identidade e CPF;
- II - prova de habilitação profissional, se for o caso;
- III - prova de quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - atestado de capacidade física e mental, expedido por médico ou junta médica oficial;

V - declaração firmada pelo candidato à contratação, de não estar incidindo em acumulação vedada de cargo, emprego ou função, nos termos da Constituição da República.

§3º - Constituirá ainda requisito de contratação a prévia aprovação do candidato em processo simplificado de seleção, constituído de prova escrita e entrevista oral, a cargo de comissão designada pelo dirigente superior do poder ou entidade descentralizada abrangida por esta lei, nos casos previstos no artigo 2º, incisos IV, V e VI desta lei.

§4º - Em caso de empate no processo simplificado previsto no parágrafo anterior, serão observados os seguintes critérios de desempate:

- I - servidor público efetivo, observados os casos de acumulação de cargos e funções públicas permitida na Constituição da República;
- II - maior tempo de exercício da profissão;
- III - maior idade;

§5º - O processo simplificado de seleção previsto neste artigo será regulamentado por decreto do Chefe de cada poder ou do dirigente superior de entidade descentralizada.

Art. 14º - Incube ao órgão de Administração de pessoal, no poder, autarquia ou fundação pública:

I - Organizar e manter organizado os desmembramentos mensais das contratações, a serem enviadas ao Tribunal de Contas do Estado; II - afixar, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, o quadro geral, mensal e acumulado, das contratações, vigentes e rescindidas, com base nessa lei.

Art. 15º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos legais.

Art. 16º - O vínculo do funcionário contratado com a Administração é precário e regido pelo Direito Administrativo.

Art. 17º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis municipais ns. 849/2005 e 868/2005.

Braço de Minas, 02 de março 2009.

Terezinha Cunha Resende
Presidente da Câmara
Anuênio 2009.